

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.823, DE 2005**

Determina que as embalagens e os tubos de cremes dentais contenham informações que especifica, e fixa outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado SÉRGIO CAIADO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei ementado, da lavra do nobre Deputado Carlos Nader, determina que embalagens e tubos de cremes dentais devam conter advertência sobre o perigo que representam para crianças. Estabelece, ainda, multa a ser aplicada aos infratores da lei.

Em sua justificação, o ilustre autor afirma que estudos comprovam que a ingestão de flúor é prejudicial à saúde de crianças menores de sete ou oito anos de idade. Por esse motivo, na opinião do eminente Deputado, a inscrição, atualmente obrigatória, nas embalagens de dentifrícios da advertência “Mantenha fora do alcance das crianças” é insuficiente para garantir a sua segurança.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o Projeto em comento. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.823, de 2005.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela tem a louvável intenção de preservar a saúde de crianças que, inadvertidamente, podem vir a utilizar grandes quantidades de creme dental ou ingerir o flúor contido nesses produtos.

A esse respeito, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - o “Código de Defesa do Consumidor” - reconhece, em seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos, estabelece que:

*“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

Advertências sobre o consumo de produtos que podem ser deletérios à saúde humana estão presentes em produtos que contêm glúten – estabelecidas pela Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992 – e em embalagens de produtos fumígenos derivados do tabaco – Resolução RDC nº 104, de 31 de maio de 2001.

Também tramitam no Congresso Nacional inúmeros projetos que visam a inserir advertência em embalagens de alimentos e outros produtos que possam colocar em risco a saúde da população. A exemplo, citamos iniciativas que impõem essa medida a aparelhos celulares, produtos que contenham lactose e alimentos ricos em gorduras trans.

Mais especificamente, no caso de projetos de higiene bucal, a Resolução da Anvisa RDC nº 13, de 2003, determina que devem constar em

produtos com indicação para hipersensibilidade dentinária os seguintes dizeres: “Evitar a ingestão do produto”.

De acordo com a Resolução nº 79, de 2000, a depender da substância contida nos cremes dentais, como o acetato de estrôncio hemihidratado, é obrigatório aos fabricantes inscrever os seguintes dizeres de rotulagem em seus produtos: “Não se recomenda o uso freqüente em crianças”. Enxaguatórios bucais devem conter em suas embalagens a advertência: “Não usar em crianças com menos de 6 anos de idade”.

Observa-se, portanto, um grande número de normas e projetos com o teor supramencionado. Algumas advertências, como as supracitadas, são, de fato, indispensáveis para a preservação da saúde humana. Outras, no entanto, devem ser analisadas mais cuidadosamente.

No caso em exame, julgamos que a obrigatoriedade em vigor já é suficiente para alertar os pais a respeito dos perigos aos quais crianças de pouca idade estão sujeitas ao manipularem cremes dentais sem o acompanhamento de adultos.

As demais precauções quanto ao consumo de dentífricos por crianças – em relação à quantidade consumida e à ingestão do produto - estão mais fortemente relacionadas à prática de hábitos saudáveis, os quais devem ser disseminados por profissionais de saúde e pelos pais ou responsáveis pelos menores.

Acreditamos, assim, que a advertência, por si só, não induzirá à mudança no comportamento dos consumidores. Para tanto, são necessárias campanhas informativas que, certamente, reduzirão as assimetrias de informação entre os agentes econômicos, o que, por sua vez, produzirá efeitos mais contundentes sobre a saúde bucal da população.

Prova da desinformação que permeia esse campo é que poucas pessoas têm conhecimento de que são comercializados no mercado cremes dentais exclusivos para crianças de pouca idade. Esses produtos possuem pouco flúor – em geral menos de 1.000 ppm (partes por milhão) - e, por esse motivo, são recomendados para o consumo dessa faixa etária.

Há que se frisar, adicionalmente, que o excesso de intervenção estatal na atividade econômica pode vir a prejudicar ou mesmo paralisar o funcionamento do setor produtivo. É preciso preservar o princípio da

livre iniciativa, inscrito no inciso IV, art. 170, de nossa Carta Magna, o qual deve balizar o grau de interferência estatal na economia, restringindo-o apenas aos casos essencialmente necessários.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.823, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SÉRGIO CAIADO  
Relator